

LEI N º 960/2006

SÚMULA: “Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, José Antonio Camargo, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Título I

Do Programa de Previdência e sua Gestão

Capítulo I

Disposição Introdutória

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo, compreendendo o Programa de Previdência destinado aos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, seus respectivos Planos de Benefício e Custeio e o Modelo de Gestão, passa a ser regido nos termos desta Lei.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 2º. São beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei:

I - Os servidores públicos municipais ativos, titulares de cargos efetivos do Poder Executivo e Legislativo, aí incluídos aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade;

II - os servidores inativos que, em face desta condição, recebam proventos do Município.

Parágrafo único. Incluem-se na condição de beneficiários do Regime de Previdência de que trata esta Lei, os dependentes dos servidores indicados nos incisos I e II deste artigo, assim considerados aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e nos demais atos normativos que dela decorram, bem como os pensionistas, assim considerados aqueles que, em face da relação de dependência que mantinham com os servidores referidos neste artigo, recebam do Regime de Previdência instituído nos termos desta Lei, os valores dos respectivos benefícios.

Art. 3º. Os detentores de emprego público, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de cargos eletivos que não sejam titulares de cargos efetivos, não poderão ser beneficiários do Programa de Previdência estabelecido por esta Lei.

Art. 4º. Para que possam figurar na condição de segurados do Regime de Previdência de que trata esta Lei, os servidores referidos nos incisos I e II, do art. 2º, deverão proceder, obrigatoriamente, sua inscrição no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. A concessão dos benefícios previdenciários previstos no Plano de Benefícios vinculado ao Regime de Previdência de que trata esta Lei somente será deferida àqueles que estiverem regularmente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 2º. No ato da inscrição a que se refere este artigo, o segurado preencherá e firmará documento fornecendo os dados cadastrais que lhe forem solicitados pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, inclusive em relação aos seus dependentes previdenciários.

§ 3º. As modificações na situação cadastral do segurado ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicadas ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, com a apresentação da documentação comprobatória.

Art. 5º. Consideram-se dependentes dos segurados, com relação de dependência presumida, o cônjuge ou convivente e os filhos menores.

§ 1º. Além dos dependentes indicados no *caput* deste artigo, poderão ser inscritos, em igualdade de condição, como dependentes do segurado:

a) os filhos que forem considerados inválidos ou incapazes, desde que solteiros e sem renda;

b) o enteado ou o filho do convivente do segurado que, comprovadamente, esteja sob sua dependência e sustento;

c) observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a guarda, tutela ou curatela do segurado.

§ 2º. Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, serão adotados os critérios de definição de maioridade estabelecidos na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 4º. Os filhos maiores, universitários permanecerão na condição de dependentes do segurado desde que menores de 25 anos, solteiros e sem renda.

Art. 6º. Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, este poderá promover, alternativamente, a inscrição de seus pais, desde que não tenham renda própria, ou de irmãos, desde que menores, ou inválidos, ou incapazes, solteiros e sem renda própria.

Parágrafo único. A relação de dependência das pessoas indicadas neste artigo não é presumida e deverá ser comprovada nos termos em que se dispuser o Regulamento de Benefícios.

Art. 7º. A perda da qualidade de segurado do Regime de Previdência de que trata esta Lei, dar-se-á pelo falecimento do servidor ou pela perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade.

§ 1º. A perda da qualidade de segurado não desobriga o Regime Próprio de Previdência de Colombo, da concessão de eventual benefício de risco cujo evento gerador tenha ocorrido em data anterior a da perda da titularidade do cargo.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se a cassação da aposentadoria como perda da titularidade do cargo na inatividade.

Art. 8º. Observados os critérios de concessão e manutenção de benefício que forem dispostos no Regulamento de Benefícios, a perda da qualidade de dependente do segurado dar-se-á:

- I - Em relação ao cônjuge, em face de separação fática, judicial ou pelo divórcio;
- II - Em relação ao convivente, por dissolução da união estável;
- III - Em relação aos filhos e àqueles a estes equiparados, pelo adimplemento da maioridade, pelo casamento e pela cessação da invalidez ou incapacidade;
- IV - Em relação aos pais, irmãos e menores sob guarda ou tutela, em face da insubsistência dos fatores que motivaram a inscrição.

Parágrafo único. O menor sob guarda, o tutelado ou curatelado, somente poderá figurar na condição de dependente do segurado, desde que, comprovadamente, mantenha residência comum com o segurado e os pais não obtenham renda suficiente para seu sustento.

Capítulo III

Do Órgão Gestor

Seção I

Da Estrutura Administrativa

Art. 9º. Com a finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo e atendendo ao que dispõe o § 20 do Art. 40 da Constituição Federal, o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN é transformado na autarquia municipal “COLOMBO PREVIDÊNCIA – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo”, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, e com autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1º. A autarquia COLOMBO PREVIDÊNCIA terá sede e foro no Município de Colombo, sua duração será por prazo indeterminado e estará vinculada à Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. Nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, o controle e a tutela da autarquia poderão ser reduzidos mediante Contrato de Gestão.

§ 3º. O Contrato de Gestão a que se refere o parágrafo anterior terá por finalidade fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho e supervisão do COLOMBO PREVIDÊNCIA, na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira de modo a:

a) fixar metas e estabelecer instrumentos para a atuação, controle, desempenho, avaliação e supervisão do COLOMBO PREVIDÊNCIA na gestão previdenciária, administrativa, técnica, atuarial e econômico-financeira;

b) permitir a aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimento aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;

c) estabelecer objetivamente indicadores e as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do COLOMBO PREVIDÊNCIA;

d) preceituar parâmetros de forma a assegurar que o COLOMBO PREVIDÊNCIA garanta a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como de seus serviços;

e) preceituar e fixar parâmetros para os repasses das contribuições previdenciárias e transferências a que se referem os arts. 62 a 74 desta Lei;

f) formalizar outras cláusulas, conforme previsto em dispositivos desta Lei, no Estatuto do COLOMBO PREVIDÊNCIA e demais disposições aplicáveis.

§ 4º. O Contrato de Gestão a que se refere este artigo terá prazo indeterminado, podendo ser revisto, a cada exercício.

Art. 10. No desempenho de suas atribuições caberá ao Secretário de Administração:

I - promover os atos necessários à constituição do COLOMBO PREVIDÊNCIA mediante:

a) a formalização do respectivo Regulamento, segundo textos previamente submetidos ao Prefeito Municipal e por este aprovado;

b) o registro dos instrumentos nos órgãos necessários à sua regularização;

II - homologar, para o fim de conferir-lhes eficácia, os atos referidos nas alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 19 e os demais previstos em outros dispositivos desta Lei;

III - formalizar e supervisionar a execução do Contrato de Gestão a que se refere esta Lei;

IV - encaminhar as contas anuais do COLOMBO PREVIDÊNCIA ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, bem como da deliberação, a respeito, de seus Conselhos Deliberativo e Fiscal;

V - submeter ao Prefeito Municipal, para aprovação, as propostas de alteração do Regulamento do COLOMBO PREVIDÊNCIA, promovendo a ulterior formalização das modificações;

VI - avaliar o desempenho das metas de gestão previdenciária, quanto aos aspectos administrativos, técnico-previdenciários, atuariais, econômico-financeiros e de investimentos, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

VII - acompanhar a análise técnico-atuarial das propostas de reajuste, revisão ou modificação na remuneração do pessoal ativo e inativo, bem como as alterações nos Planos de Cargos e Salários e de Carreira dos servidores municipais;

VIII - acompanhar o processo de seleção e avaliação dos ativos mobiliários e imobiliários que o Município pretenda transferir para composição dos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei;

IX - acompanhar, quando for o caso, a formação do banco de dados e dos trabalhos de recadastramento dos segurados e dependentes do Regime Próprio de Previdência e sua constante atualização, propondo aos órgãos competentes os ajustes, adaptações e alterações pertinentes;

X - propor estudos e cálculos atuariais visando à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio;

XI - praticar os demais atos previstos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Estrutura Organizacional do COLOMBO PREVIDÊNCIA

Art. 11. O COLOMBO PREVIDÊNCIA contará, em sua estrutura administrativa, com os seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo, como órgão de normatização e deliberação superior;

II - Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III - Diretoria Executiva.

Art. 12. O Regulamento e a estrutura organizacional do COLOMBO PREVIDÊNCIA serão estabelecidos mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13. O COLOMBO PREVIDÊNCIA contará com Quadro Próprio e com Plano de Cargos e Salários a ser aprovado nos termos desta Lei.

Seção III

Do Quadro de Pessoal

Art. 14. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do COLOMBO PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos e empregos públicos:

I - ~~Em comissão:~~

I – De provimento em Comissão [\(alterado pela Lei Municipal 1094/2008\)](#)

a) 01 Cargo de Diretor Superintendente - 40 horas;

b) 01 Cargo de Diretor de Gestão Previdenciária- 40 horas;

c) 01 Cargo de Assessor Jurídico - 40 horas;

~~d) 01 Cargo de Analista Previdenciário e de Investimentos - 20 horas;~~

d) 01 Cargo de Analista Previdenciário e de Investimentos - 40 horas [\(alterado pela Lei Municipal 1050/2007\)](#)

~~II – Empregos públicos:~~

II – De Provimento Efetivo [\(alterado pela Lei Municipal 1094/2008\)](#)

- ~~a) 02 (dois) empregos de Agente Administrativo – 40 horas;~~
- a)05 (cinco) empregos de Agente Administrativo – 40 horas (Alterado pela Lei Municipal 1050/2007)
- b) 01 (um) emprego de Médico Perito - 20 horas;
- c) 01 (um) emprego de Assistente Social - 40 horas;
- d) 01 (um) emprego de Contador - 40 horas;
- e) 01 (um) emprego de Advogado - 40 horas.
- f) 01 (um) emprego de Secretária – 40 horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- g) 01 (um) emprego de Técnico em Informática – 40horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- h) 02 (dois) empregos de Técnico em Contabilidade – 40 horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- i)01(um) emprego de Motorista – 40 horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- j) 02 (dois) empregos de Auxiliar de Serviços Gerais - 40horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- l) 01 (um) emprego de recepcionista – 40 horas (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)

~~§ 1º. O cargo de Diretor de Gestão Previdenciária deverá ser provido mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei.~~

§ 1º Os Cargos de Diretor Superintendente e Diretor de Gestão Previdenciária deverão ser providos mediante escolha dentre os segurados beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei. (alterado pela Lei Municipal 1050/2007)

~~§ 2º. O regime jurídico do pessoal do COLOMBO PREVIDÊNCIA será o trabalhista.~~

§2º O regime jurídico dos servidores da Colombo Previdência será público, regido pela Lei 861, de 07 de agosto de 2003 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colombo e pela Lei 862, de 07 de agosto de 2003 – Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos. (alterado pela Lei Municipal 1094/2008).

§ 3º. O nível e classificação dos cargos criados nos termos deste artigo é o constante dos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º. Os empregos criados por esta Lei, serão providos, na proporção em que se tornarem necessários, mediante concurso público, promovido pelo COLOMBO PREVIDÊNCIA,

§ 5º. O Município poderá ceder servidores ao COLOMBO PREVIDÊNCIA que, mediante opção, serão transferidos de seus órgãos de origem, cabendo, nesta hipótese, ao COLOMBO PREVIDÊNCIA arcar com as respectivas remunerações, vantagens e encargos.

§6º - A remuneração dos ocupantes de cargo em Comissão guardará a seguinte proporção em relação a do Secretário Municipal de Administração e entre si:

- a) Diretor Superintendente 100% (cem por cento) da remuneração do Secretário Municipal de Administração; (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- b) Diretor de Gestão Previdenciária 90% (noventa por cento) da remuneração do Secretário Municipal de Administração; (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)
- c) Assessor Jurídico e Analista Previdenciário e de Investimentos: 80% (oitenta por cento) da remuneração do Secretário Municipal de Administração. (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)

Seção IV

Do Conselho Deliberativo

Art. 15. O Conselho Deliberativo será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas com reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, secretariado, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente será indicado pelo Prefeito Municipal;

II – 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pela Associação dos Professores Públicos Municipais de Colombo - APMC;

III – 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Colombo - ASSEMCO; e

IV – 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente será indicado pelo Conselho Deliberativo dentre o seu quadro de inativos.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 16. O Conselho Fiscal será composto por 07 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, os quais deverão ser escolhidos dentre pessoas idôneas, com formação superior e reconhecida capacidade e experiência em pelo menos uma das seguintes áreas: previdência, administração, economia, finanças, direito, engenharia, secretariado, ou em outra área afim, observado o seguinte:

I - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente será indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Associação dos Professores Públicos Municipais de Colombo - APMC;

III - 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes serão indicados pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Colombo - ASSEMCO; e

IV - 01 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente será indicado pelo Conselho Deliberativo dentre o seu quadro de inativos.

Seção VI
Da Diretoria Executiva

Art. 17. A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Superintendente e um Diretor de Gestão Previdenciária, nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas qualificadas para a função, com comprovada habilitação profissional, formação de nível superior e atuação anterior na mesma área ou em outra afim.

Seção VII
Das Atribuições e Competências

Art. 18. Caberá aos integrantes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal escolherem, dentre si, um para as funções de Presidente e outro para Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento.

§ 1º. Os Conselhos Deliberativo e Fiscal reunir-se-ão, ordinariamente, a cada mês, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e, salvo exceção prevista no Regimento Interno, deliberarão por maioria simples dos presentes.

§ 2º. Os Conselheiros efetivos ou seus suplentes, integrantes do Conselho Deliberativo e Fiscal, perceberão, a título de jetom, pela participação nas reuniões ordinárias, a importância que for fixada em Regulamento.

§ 3º. O jetom de que trata o parágrafo anterior, de caráter indenizatório pelas despesas com alimentação, transporte e outras, será fixado em 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo e, em hipótese alguma poderá ser pago pela participação em reuniões extraordinárias.

§ 4º. Os Diretores participarão das reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com direito a voz, porém, sem voto.

Art. 19. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;
- d) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual do COLOMBO PREVIDÊNCIA;
- f) o Plano de Contas;
- g) os Balancetes Bimestrais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do COLOMBO PREVIDÊNCIA; e
- h) o Relatório Anual da Diretoria e o Parecer Atuarial de cada exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio para dar cobertura ao Plano de Benefícios Previdenciários.

II - autorizar:

- a) a aceitação de bens oferecidos pelo Município a título de dotação patrimonial; e

b) a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

III - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, de interesse do COLOMBO PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou por qualquer de seus membros;

IV - praticar os demais atos atribuídos, por esta Lei, como de sua competência.

Parágrafo único. Os atos referidos nas alíneas “a” e “e” do inciso I deste artigo somente terão eficácia se homologados pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 20. É da competência do Conselho Fiscal:

I - emitir parecer prévio, antes de seu encaminhamento ao Conselho Deliberativo, sobre:

- a) os balancetes bimestrais;
- b) o balanço e as contas anuais do COLOMBO PREVIDÊNCIA;
- c) os demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à Previdência Funcional;
- d) o Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Parecer Atuarial do exercício;
- h) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- i) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II - deliberar sobre matérias previstas como de sua competência em Lei, no Regulamento de Benefícios e no Regimento Interno do COLOMBO PREVIDÊNCIA.

III - pronunciar-se sobre assuntos de natureza econômico-financeira e contábil ou qualquer outro assunto de interesse do COLOMBO PREVIDÊNCIA e que lhes sejam submetidos pelo Secretário Municipal de Administração, pelo Diretor Superintendente do COLOMBO PREVIDÊNCIA, pelo Conselho Deliberativo ou por qualquer de seus membros.

IV - comunicar ao Conselho Deliberativo os fatos relevantes que apurar no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, indicar, para contratação, perito de sua escolha.

Art. 21. É atribuição comum da Diretoria Executiva:

I - propor, para fins de aprovação do Conselho Deliberativo:

- a) o Regulamento de Benefícios;
- b) o Regimento Interno, que deverá contemplar o funcionamento dos Conselhos;
- c) o Contrato de Gestão e suas alterações;

- d) o Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos;
- e) o Orçamento anual;
- f) o Plano de Contas;
- g) o Relatório Anual;
- h) os balancetes bimestrais, bem como o Balanço, as Contas Anuais do COLOMBO PREVIDÊNCIA, e demais documentos contábeis e financeiros exigidos pela legislação nacional aplicável à previdência funcional.

II - aprovar, para fins de encaminhamento e deliberação do Conselho Deliberativo:

- a) o Parecer Atuarial do exercício;
- b) as proposições de bens oferecidos pelo Município, a título de dotação patrimonial;
- c) as proposições de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo.

II - acompanhar e controlar a execução:

- a) do Regulamento de Benefícios e do respectivo Plano de Custeio Atuarial; e
- b) do Regulamento da Política de Aplicações e Investimentos.

IV - pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do COLOMBO PREVIDÊNCIA, e que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Administração, pelos Conselhos Deliberativo, Fiscal ou por qualquer de seus membros.

V - tratar, mediante proposição de qualquer um de seus membros, de assuntos de interesse das Diretorias.

Art. 22. Regimento Interno deverá detalhar as atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva, bem como dos cargos comissionados e empregos públicos, criados nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A representação do COLOMBO PREVIDÊNCIA caberá ao Diretor-Superintendente.

Seção VIII

Dos Mandatos e Responsabilidade

Art. 23. Os Diretores e membros dos Conselhos serão, de forma pessoal e solidária, responsabilizados, civil e criminalmente, pelos atos lesivos que praticarem ativa ou passivamente, com dolo, desídia ou fraude, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nas Leis Complementares Federais nºs 109, de 29 de maio de 2001, e 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Todo segurado, pensionista municipal ou entidade sindical representativa dos servidores públicos municipais detêm a legitimidade ativa para requerer em juízo a prestação de contas por parte dos gestores do COLOMBO PREVIDÊNCIA, bem como para cobrar do Município a sua parcela de contribuição e o repasse da contribuição dos segurados e pensionistas, em favor dos Fundos instituídos nos termos desta Lei.

Art. 24. As indicações a que se referem os arts. 15 e 16 desta Lei deverão ser feitas no prazo máximo:

a) de 30 (trinta) dias contados da comunicação formalizada, pelo Secretário Municipal de Administração, aos órgãos, instituições e interessados legitimados para a escolha, no tocante à primeira composição dos Conselhos;

b) de 15 dias antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros antecessores, pelas respectivas instituições, nas composições subseqüentes.

§ 1º. Na hipótese de não-atendimento aos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", a escolha dos Conselheiros a que os mesmos se referem passará à competência do Prefeito Municipal.

§ 2º. Os Diretores e membros de Conselho, uma vez nomeados pelo Prefeito Municipal, tomarão posse em solenidade presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 25. Observado o disposto no art. 97 desta Lei, o mandato dos Conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal bem como do Diretor-Superintendente, cessará com o término ou cessação do mandato da autoridade que procedeu à respectiva nomeação.

§ 1º. Os Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores públicos municipais somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do COLOMBO PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 2º. Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, que faltarem injustificadamente, dentro do mesmo exercício, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas perderão o respectivo mandato.

§ 3º. Quando for requisito de investidura, como Conselheiro, a condição de segurado do Regime Próprio municipal, a perda da mesma acarretará a extinção do mandato ou função.

§ 4º. Salvo as hipóteses de afastamento, os Presidentes, Vice-Presidentes, Conselheiros e Diretores permanecerão no exercício da função, até que seu sucessor assumira.

Seção IX

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 26. O patrimônio do COLOMBO PREVIDÊNCIA será constituído:

I - pelos Fundos Previdenciário e Financeiro de que trata esta Lei, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

II - pela Taxa de Administração, bem como pelo produto das aplicações e investimentos realizados com esses recursos.

§ 1º. Os bens e recursos que obtiver e que não estiverem vinculados aos Fundos Previdenciário e Financeiro comporão o patrimônio geral do COLOMBO PREVIDÊNCIA.

§ 2º. Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessárias à execução do Plano de Aplicações e Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações.

Art. 27. As aplicações e investimentos efetuados pelo COLOMBO PREVIDÊNCIA submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e economicidade e observada a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência, obedecerão as diretrizes estabelecidas no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. Para efeitos de aplicações, investimentos e contratações, realizadas com os recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro, de que trata esta Lei, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, para garantia e execução de suas obrigações, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daqueles, não incidirão os princípios da licitação e as normas gerais de que trata a Lei Federal nº 8.666.

§ 2º. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o COLOMBO PREVIDÊNCIA deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos dos Fundos referidos no parágrafo anterior, buscar a rentabilidade mínima atuarialmente fixada na Nota Técnica Atuarial e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e homologadas pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 3º. Observado o disposto neste artigo e no Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos o COLOMBO PREVIDÊNCIA poderá terceirizar a gestão de seus ativos.

Art. 28. É vedado ao COLOMBO PREVIDÊNCIA atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma.

Título II

Do Plano de Benefícios

Capítulo I

Das Espécies de Benefícios

Art. 29. O Programa de Previdência do Regime Próprio de Colombo compreenderá os seguintes benefícios:

I - Em relação aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- ~~e) auxílio doença; e, (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~
- ~~f) salário maternidade; e, (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~
- ~~g) salário família. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

II - Em relação aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por ausência; e,
- c) auxílio reclusão.

Capítulo II

Dos Benefícios Permanentes

Seção I

Das Aposentadorias Involuntárias

Subseção I

Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 30. O segurado será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação.

§ 2º. O rol contido no parágrafo anterior é meramente enumerativo, estando a configuração da gravidade, contagiosidade ou incurabilidade da doença, sujeita a avaliação médica, cujo laudo pericial deverá indicar se a doença, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator, apresenta especificidade e gravidade que enseje a integralidade do benefício.

§ 3º. Considera-se acidente em serviço, evento ocorrido em decorrência do exercício do cargo suscetível a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente da capacidade laboral do segurado.

§ 4º. Insere-se nas condições do parágrafo anterior, o evento ocorrido no local e no horário do trabalho, em conseqüência de agressão, sabotagem ou terrorismo, bem como ato de imprudência, negligência ou imperícia, praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

§ 5º. O segurado beneficiado pela aposentadoria por invalidez que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

§ 6º. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos no Regulamento de Benefícios.

§ 7º - O servidor em processo de aposentadoria por invalidez, antes da elaboração do laudo pericial, será submetido à avaliação de equipe multidisciplinar pertencentes aos quadros do município, composta por médico, psicólogos e outros profissionais que se

fizerem necessários para avaliar a possibilidade de readaptação/reabilitação, bem como prepara-lo para aposentadoria. (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 31. O segurado será aposentado, compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os demais critérios de concessão e manutenção deste benefício serão definidos no Regulamento de Benefícios.

Seção II

Das Aposentadorias Voluntárias

Subseção I

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade

Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, o homem; e

d) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, a mulher.

Subseção II

Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, assim considerado aquele exercido, mesmo que de modo descontínuo, no âmbito da administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos; e

b) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o homem; e

d) 60 (sessenta) anos de idade, a mulher.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo, pago em termos proporcionais, não poderá ser inferior à menor remuneração paga pelo município de Colombo.

Subseção III

Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 34. Os professores que comprovarem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, farão jus à aposentadoria especial, mediante redução, em 05 (cinco) anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos para a obtenção da aposentadoria voluntária elencada no art. 32, desta Lei.

Seção III

Dos Auxílios

Subseção I

~~Do Auxílio Doença~~

~~Art. 35. O auxílio doença será devido ao segurado que, mediante exame médico-pericial, for considerado temporariamente inapto para o trabalho, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~§ 1º O auxílio doença será devido em valor equivalente à respectiva remuneração de contribuição do segurado. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~§ 2º O segurado em gozo de auxílio doença, impossibilitado para exercício do seu cargo e insusceptível de readaptação deverá ser aposentado por invalidez. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

Subseção II

~~Dos Salários Maternidade e Família. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~Art. 36. O salário maternidade será concedido à segurada gestante ou parturiente por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~Art. 37. O salário família será devido ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~Art. 38. Para fazer jus ao benefício de que trata este artigo, o segurado não poderá ter remuneração ou proventos superiores aos valores fixados pelo Regime Geral de Previdência, para efeitos de percepção desse benefício. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

Seção IV

Da Pensão Previdenciária

Art. 39. Os benefícios de pensão e auxílio-reclusão serão concedidos ao conjunto dos dependentes do segurado.

Art. 40. A pensão por morte será devida a partir do mês subsequente ao óbito do segurado.

Parágrafo único: O benefício requerido após o trigésimo dia do óbito será devido a partir da data do protocolo do pedido. (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)

Art. 41. A pensão por ausência será devida, em caráter provisório, nas hipóteses em que houver:

- I - morte presumida do segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe;
- II - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- e
- III - abandono do lar, sem fixação de residência conhecida, cumulado com abandono do cargo.

Art. 42. O auxílio-reclusão será devido, em caráter provisório, nas hipóteses em que o segurado estiver recolhido à prisão sem percepção de remuneração ou proventos.

Capítulo III

Do Cálculo e Revisão dos Benefícios

Art. 43. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30 a 34, desta Lei, serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º. Para efeito do disposto no *caput*, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º. O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os valores das remunerações ou subsídios, considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º. Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º. As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Colombo.

Art. 44. Nas hipóteses de apuração de proventos proporcionais será utilizada fração cujo numerador será o total do tempo de contribuição exercido pelo segurado e, o denominador, o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição e idade, indicados nas alíneas “c” e “d”, do art. 32, desta Lei.

§ 1º. A proporcionalidade da aposentadoria voluntária por idade do professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, será apurada com consideração da redução indicada no art. 34, desta Lei.

§ 2º. A fração de que tratam o caput e o § 1º deste artigo será aplicada sobre a média aritmética apurada conforme as determinações do artigo anterior ou, na hipótese de ocorrência do contido no § 4º do artigo anterior, sobre o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos ali definidos.

~~§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

§ 4º. Os proventos da aposentadoria compulsória, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores à menor remuneração paga pelo município de Colombo.

§ 5º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 45. O valor do benefício da pensão por morte e por ausência se dará nos seguintes termos:

I - Em relação ao segurado inativo:

a) à totalidade dos proventos que percebia na data anterior à do óbito, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor excedente, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento), cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

II - Em relação ao segurado ativo:

a) à totalidade da remuneração do cargo efetivo, limitada ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

b) sobre o valor que exceder ao valor máximo estabelecido para limite dos benefícios do RGPS, se houver, incidirá um percentual de 70% (setenta por cento) cujo resultado será acrescido ao limite estabelecido na alínea anterior.

§ 1º. Para cálculo do valor do benefício da pensão que trata o inciso II deste artigo, será considerada como remuneração do cargo efetivo aquela definida no *caput* do art. 62, desta Lei, ficando vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança, que não compõem a remuneração-de-contribuição do segurado.

§ 2º. O ex-cônjuge ou ex-convivente, desde que credor de alimentos, fará jus à pensão previdenciária, que será deferida na proporção dos alimentos que receba, a incidir sobre os valores indicados nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. Para concessão do benefício da pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade é anterior ao fato

gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, nessa condição, não sejam solteiros ou possuam renda.

§ 4º. A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

Art. 46. O valor do auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração-de-contribuição ou proventos e subsistirá enquanto perdurar o seu recolhimento à prisão.

Art. 47. Observado o disposto nos arts. 82 a 84 desta Lei, benefícios de aposentadoria e pensão serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais Sobre Benefícios

Art. 48. Regulamento de Benefícios deverá estabelecer os demais critérios de concessão e manutenção dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 49. A concessão dos benefícios involuntários não está sujeita a qualquer espécie de carência.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por invalidez ou da pensão ao dependente inválido estará condicionada a comprovação, por meio de Perícia Médica reconhecida pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Colombo, das condições de invalidez dos respectivos beneficiários.

Art. 50. O segurado inativo e pensionista que receba o benefício em face de invalidez estará obrigado, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se à perícia médica a ser realizada periodicamente, conforme estabelecido em Regulamento de Benefícios, pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Colombo.

Art. 51. Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido em relação a tempo de serviço havido antes da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, não será admitido, para efeito de concessão e cálculo dos benefícios de que trata esta Lei, o cômputo de tempo de contribuição fictício.

Art. 52. Ressalvados os benefícios decorrentes de cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e daqueles havidos em face da relação de dependência com casal contribuinte, é vedada a concessão e percepção de mais de um benefício à conta do regime próprio do Município de Colombo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de cumulação indevida, o segurado ou dependente deverá optar por um dos benefícios a que faça jus.

Art. 53. Os valores dos benefícios concedidos nos termos desta Lei, mesmo na hipótese de cumulação referida no artigo anterior, não poderão ultrapassar os limites remuneratórios estabelecidos no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 54. Não será admitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal, aos cargos eletivos e aos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. Nos mesmos termos, a vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos segurados que, inativados até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, quando o segurado cumprir o critério para obtenção da segunda aposentadoria, deverá optar por um dos benefícios.

Art. 55. Nos termos do que dispõe o art. 201, § 9º, da Constituição Federal, para efeito de concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, será computado integralmente o tempo de serviço ou contribuição a regime público federal, estadual e municipal, auferido sob a égide de qualquer regime jurídico, vertidos para os respectivos Regimes Próprios de Previdência, bem como as contribuições feitas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 56. Ao segurado em exercício de mandato eletivo, afastado do cargo, aplica-se o disposto no art. 38, da Constituição Federal.

Art. 57. Sob pena de responsabilidade, o valor dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser calculado, concedido e pago exclusivamente tendo-se por base a remuneração-de-contribuição sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que ultrapasse a remuneração do cargo efetivo de que o segurado era titular.

Art. 58. Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado para efeito de registro.

§ 1º. Registrado o benefício, o processo deverá ser devolvido ao Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal para efeitos de compensação previdenciária.

§ 2º. Em caso de divergência de entendimento quanto ao registro, o Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, independentemente da legitimidade do segurado, terá, por seu representante legal, legitimidade para questionar administrativa e judicialmente a negativa de registro por parte do Tribunal de Contas.

§ 3º. O benefício que não sofra registro pelo Tribunal de Contas, de cuja decisão não caiba recurso, nem medida judicial pelo Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, deverá ter seu pagamento suspenso.

§ 4º. Caso a suspensão de que trata o parágrafo anterior recaia sobre benefício pago ao segurado, este deverá voltar à atividade, permanecendo em disponibilidade.

§ 5º. A suspensão do benefício, nos termos deste artigo, não sujeitará o beneficiário à devolução de quantias recebidas.

Art. 59. Nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário poderá ser objeto de recurso.

Art. 60. Salvo quanto ao valor devido ao Programa de Previdência ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

§ 1º. Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei;

II - os valores pagos indevidamente;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - as contribuições, consignações e mensalidades autorizadas pelos segurados e pensionistas.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda 10% (dez cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 61. No cumprimento dos requisitos necessários a obtenção das aposentadorias voluntárias de que trata esta Lei, se deverá observar o seguinte:

a) o efetivo exercício no cargo deverá se dar no cargo efetivo que o segurado esteja exercendo quando da concessão do benefício;

b) o tempo de carreira deverá ser cumprido no Município de Colombo.

Título III

Do Regime de Financiamento

Capítulo I

Do Plano de Custeio

Art. 62. Para custeio do Programa de Previdência os segurados ativos contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor total da remuneração-de-contribuição, assim considerados os vencimentos e as vantagens permanentes percebidos pelo segurado ativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei.

~~§ 1º. O segurado poderá optar, nos termos que forem estabelecidos em Regulamento de Benefícios, pela inclusão, na base de cálculo da contribuição a que se refere este artigo, de vantagens temporárias que eventualmente componham a remuneração do cargo público, bem como de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de~~

~~local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.~~
~~-(Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

~~§ 2º. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá sobre o valor total dos benefícios de que tratam as alíneas “e” e “f” do art. 29 desta Lei.~~ ~~-(Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

§ 3º. Os segurados inativos e os pensionistas contribuirão com a alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos ou benefício que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 63. Para fins de saldamento de tempo de serviço passado, o segurado que ao ingressar no serviço público municipal com idade igual ou superior a 35 anos poderá ter, segundo regulamentação específica, a sua contribuição previdenciária acrescida de um adicional, atuarialmente calculado.

§ 1º. Para efeitos de atendimento ao disposto no parágrafo anterior, os responsáveis pela convocação de concursos públicos para provimento de cargo efetivo, deverão fazer constar do respectivo edital convocatório a regra ali mencionada.

§ 2º. O cálculo de que trata o § 1º deste artigo deverá considerar a idade e o histórico previdenciário do segurado na data de ingresso no serviço público municipal, observada a compensação financeira prevista no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, e na Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 64. A contribuição do Município será de:

I - 11% (onze por cento) para o Fundo de Previdência; e

II - 14% (quatorze por cento) para o Fundo Financeiro.

§ 1º. Além da contribuição normal, ficará a cargo do município, a conta de dotação própria do Poder Executivo, o aporte, para o Fundo de Previdência, de contribuição adicional suplementar, necessário ao custeio de serviço passado, fixada em percentual estabelecido a cada exercício, por avaliação atuarial.

§ 2º. Os percentuais de que tratam os incisos I e II deste artigo incidirão sobre a mesma base de cálculo da contribuição dos segurados e pensionistas e correrão, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

§ 3º. O não-recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, bem como o não-repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal, dos valores correspondentes no mês subsequente.

Art. 65. Para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio, o segurado maior de 55 (cinquenta e cinco) anos, que pretenda instituir dependente com idade inferior a 05 (cinco) anos ou mais, daquela do segurado, poderá ter a contribuição de que trata o art. 62 desta Lei, acrescida, segundo regulamentação específica, de um adicional atuarialmente calculado.

Art. 66. Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 67. No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o segurado poderá, facultativamente e nos termos que forem fixados em Regulamento de Benefícios, proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, inclusive da contrapartida relativo ao Município.

Capítulo II

Da Constituição de Fundos

Art. 68. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e crescimento gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro e o Fundo Previdenciário.

Art. 69. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 16 de dezembro de 1998.

~~§ 1º. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios daqueles segurados que, independentemente da data de admissão, estiverem em gozo de auxílio doença quando da publicação desta Lei. (Revogado pela Lei Municipal 1050/07)~~

§ 2º. O Fundo Financeiro atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 70. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos admitidos após 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O Fundo Previdenciário atenderá, também, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 71. Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público serão vinculados ao Fundo Previdenciário.

Art. 72. Os Fundos Financeiro e Previdenciário serão compostos:

I - pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município;

II - por doações e dações efetivadas pelo Município e que especificamente lhes forem destinadas;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os seus recursos, e da alienação de bens que lhes forem destinados;

IV - pelos aluguéis e outros rendimentos derivados dos bens a ele vinculados;

V - pelo produto decorrente de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados;

VI - por recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, incluindo antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais;

VII - por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados;

VIII - pelos demais bens e recursos eventuais que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho Deliberativo do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 1º. Na integralização dos ativos a que se refere este artigo deverão ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto no art. 91 desta Lei.

§ 2º. O valor da contribuição deverá ser aportado e contabilizado junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado ou pensionista.

§ 3º. O aporte dos recursos correrá, conforme o caso, a cargo das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo ser aportadas e contabilizadas junto ao Fundo a que estiver vinculado o segurado.

Art. 73. É obrigação do Município:

I - proceder, mensalmente, o desconto, sobre a respectiva remuneração, da contribuição dos segurados ativos de que trata esta Lei;

II - transferir ao COLOMBO PREVIDÊNCIA, nos termos estabelecidos nesta Lei, para compor os Fundos Financeiro e Previdenciário, até o quinto dia útil após o pagamento, os valores respectivos em espécie;

III - transferir ao COLOMBO PREVIDÊNCIA, nos termos fixados em Nota Técnica Atuarial, o valor da contribuição adicional suplementar de que trata o § 1º do art. 64 desta Lei.

IV - transferir ao COLOMBO PREVIDÊNCIA, nos termos fixados no Contrato de Gestão, o valor da Taxa de Administração;

~~Parágrafo único. A Taxa de Administração de que trata este artigo será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, e será fixada em até 1% (um por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos.~~

Parágrafo único: A taxa de Administração de que trata este artigo será fixada, a cada exercício, com base na respectiva previsão orçamentária do Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal, e será fixada em até 2% (dois por cento) do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS. [\(alterado pela Lei Municipal 1050/2007\).](#)

Art. 74. No caso de inadimplência do Município, este deverá pagar diretamente os benefícios do mês, sem prejuízo da tomada, pela Instituição, das medidas jurídicas necessárias à regularização da situação.

Parágrafo único. Na hipótese de mora no recolhimento ou repasse, pelo Município, das verbas de que trata este artigo, pagará ele, pelo atraso, multa mensal de 01% (um por cento) ao mês, acrescida da taxa de atualização monetária e juros que forem estabelecidos em Nota Técnica Atuarial.

Seção I

Do Regime Financeiro e Contábil

Art. 75. O regime financeiro do Programa de Benefícios Previdenciários deverá observar as diretrizes estabelecidas em Nota Técnica Atuarial.

Art. 76. O exercício financeiro do COLOMBO PREVIDÊNCIA coincidirá com o ano civil.

Art. 77. O COLOMBO PREVIDÊNCIA contará com Plano de Contas, Orçamento Anual e Regulamento das Políticas de Aplicações e Investimentos, visando sempre o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo o COLOMBO PREVIDÊNCIA deverá, ainda, observar e velar pelo atendimento dos Planos de Benefícios e de Custeio de que trata esta Lei.

Art. 78. O regime contábil-financeiro ajustar-se-á ao prescrito pelas normas técnicas específicas, e as operações serão contabilizadas segundo os princípios geralmente aceitos, sendo seus resultados apurados pelo sistema de áreas de responsabilidade.

Art. 79. O COLOMBO PREVIDÊNCIA manterá sua contabilidade, seus registros e seus arquivos atualizados, para facilitar a inspeção permanente e o controle das contas pela Auditoria Externa Independente e pelo Conselho Fiscal.

Art. 80. O COLOMBO PREVIDÊNCIA contará com a assessoria de Atuário Externo, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

Art. 81. Deverão ser elaborados balancetes bimestrais, balanço, relatório e prestação de contas anuais.

Título V

Disposições Finais e Transitórias

Capítulo I

Disposições Transitórias

Seção I

Dos Benefícios de Transição

Subseção I

Dos Benefícios Devidos aos Segurados Admitidos até 16 de dezembro de 1998

Art. 82. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 32 a 34 desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado na

titularidade de cargo efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se, com proventos reduzidos, quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

- a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- b) tenha 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- e
- c) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.

§ 1º. O tempo de contribuição de que trata a alínea “c” deste artigo deverá ser acrescido de um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para o segurado atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 2º. O segurado de que trata este artigo que cumpra as exigências para aposentadoria das alíneas “a” a “c”, terá os seus proventos de inatividade reduzidos, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nas letras “c” e “d”, do art. 32, ou art. 34 em se tratando de professor, na seguinte proporção:

- a) 3,5% (três e meio por cento) para aquele que completar as exigências deste inciso até 31 de dezembro de 2005; ou
- b) 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências deste inciso a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 3º. Para efeito da redução de que trata o parágrafo anterior, o número de anos antecipados será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 4º. Os percentuais de redução de que trata o § 1º deste artigo serão aplicados sobre o valor calculado nos termos do art. 43 desta Lei.

§ 5º. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo, que opte por aposentar-se nos termos nele estabelecidos, e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério terá o tempo de serviço, exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de:

- a) 17% (dezessete por cento), se homem, e
- b) 20 (vinte por cento), se mulher.

§ 6º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 47 desta Lei.

Art. 83. Além da hipótese de que trata o artigo anterior, o segurado ali referido, poderá aposentar-se, com proventos integrais, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

- a) conte com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

b) conte com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) tenha 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. As idades mínimas constantes da alínea “a” deste inciso, serão reduzidas um ano para cada ano de contribuição que exceda o tempo de contribuição contido na alínea “b” deste inciso.

§ 2º. As aposentadorias concedidas nos termos deste inciso serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 3º. Observado o disposto no art. 88, desta Lei, o critério de revisão de que trata o parágrafo anterior será aplicado às pensões derivadas dos segurados que tenham se aposentado em conformidade com este inciso.

Subseção II

Dos Benefícios devidos aos Segurados admitidos até 31 de dezembro de 2003

Art. 84. Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 32 a 34 e 82 desta Lei, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I - conte com:

- a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tenha:

- a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 10 (dez) anos de carreira; e
- c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. O segurado professor que tenha ingressado no serviço público até a data estabelecida no *caput* deste artigo e cuja aposentadoria se dê, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério fará jus a redução de 05 (cinco) anos, nos requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Subseção III

Dos Benefícios Devidos aos Segurados com Direito Adquirido

Art. 85. Os segurados que até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para, com base nos critérios da legislação então vigente, obter os benefícios de aposentadoria voluntária, farão jus, a qualquer tempo, à concessão desses benefícios.

§ 1º. Do mesmo modo, em relação aos dependentes dos segurados, cujos eventos geradores do respectivo benefício tenham ocorrido até a data estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º. Observado o disposto no art. 88, desta Lei, os proventos das aposentadorias a serem concedidas nos termos referidos no *caput*, bem como o valor das pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 86. Na fixação das datas de ingresso contidas nos arts. 82 a 84 desta Lei, deverão ser consideradas as hipóteses em que o segurado tenha ocupado sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, devendo ser considerada a data da primeira investidura havida ininterruptamente antes do ingresso no serviço público do Município de Colombo.

Capítulo II

Disposições Finais

Art. 87. Aqueles servidores que na data da publicação desta Lei forem titulares de cargos públicos efetivos no Município de Colombo, bem como aqueles já inativados, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo estarão sujeitos ao preenchimento do documento referido no § 2º do art. 4º desta Lei.

Art. 88. A concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos segurados em atividade e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a inatividade ou de que era titular o segurado na data de seu falecimento, somente poderá ocorrer depois de procedida a necessária avaliação atuarial para cobrança ou registro contábil do respectivo impacto atuarial decorrente, a ser aportado pelo Município, bem como a adaptação do Programa de Benefícios Previdenciários e do respectivo Plano de Custeio Atuarial.

Art. 89. O Município de Colombo é o responsável direto e exclusivo:

I - pelo aporte total dos recursos a que se refere o art. 64;

II - pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos Fundos;

III - pelo pagamento da Taxa de Administração.

Art. 90. O Município é solidariamente responsável com o COLOMBO PREVIDÊNCIA pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e pensionistas participantes do Plano de Benefícios Previdenciários a cargo do Fundo de Previdência.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses de revisão decorrentes da regular tramitação de processo administrativo, não haverá redução do valor dos benefícios devidos pelo Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo.

§ 2º. Na hipótese dos recursos do COLOMBO PREVIDÊNCIA se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões, de que trata esta Lei, o Município estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 3º. Nos termos da avaliação atuarial inicial que dá suporte ao Plano de Benefícios e estabelece o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Colombo, determinado por esta Lei, a contribuição adicional de que trata o § 1º do art. 64 desta Lei, é fixada, para o exercício de 2006, na alíquota mensal de 3% (três por cento) a incidir sobre a mesma base de cálculo estabelecida no § 2º daquele dispositivo.

§ 4º. A contribuição adicional fixada no parágrafo anterior deverá ser revista a cada exercício, com base na avaliação atuarial anual e fixada mediante Decreto.

§ 5º. Os recursos financeiros do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo - FAPEN deverão, no prazo de 30 dias úteis, contados da data da constituição do COLOMBO PREVIDÊNCIA, ser transferidos para compor, nos termos estabelecidos na avaliação atuarial inicial referida no § 3º deste artigo, os Fundos Financeiro e Previdenciário do COLOMBO PREVIDÊNCIA.

Art. 91. Ficam o Município, suas Autarquias e Fundações autorizados a transferir, a qualquer tempo, para o COLOMBO PREVIDÊNCIA, para efeito de constituição e manutenção dos Fundos Previdenciário e Financeiro, a título de integralização de suas contribuições:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio;
- II - recursos em espécie provenientes da alienação de ações preferenciais e ordinárias que possuam no capital de empresas;
- III - recursos provenientes de contratos, convênios ou quaisquer outros acordos, inclusive de antecipações, firmados com a União ou outros organismos, inclusive internacionais; e
- IV - produtos decorrentes de receitas de privatizações, alienações de ações preferenciais e ordinárias que o Município, suas Autarquias e Fundações possuam no capital de empresas e outros ativos que lhes forem destinados.

§ 1º. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais, e caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

§ 2º. O Conselho Deliberativo somente aceitará os bens oferecidos pelo Município, se os mesmos se enquadrarem nas condições estabelecidas no Regulamento das

Políticas de Aplicações e Investimentos e desde que se revistam de boa liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 3º. O Município terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação de aceitação dos bens oferecidos, para concretizar a transferência destes ao COLOMBO PREVIDÊNCIA.

§ 4º. O valor das transferências feitas pelo Município e incorporadas ao patrimônio previdenciário do COLOMBO PREVIDÊNCIA, nos termos deste artigo, deverá ser atuarialmente considerado em cada reavaliação atuarial, respeitando-se sempre o limite mínimo, também atuarialmente fixado, de aporte em dinheiro.

Art. 92. O Prefeito Municipal será responsabilizado na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei, o mesmo ocorrendo aos Secretários de Administração e da Fazenda, bem como aos servidores ordenadores de despesas, encarregados das folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições referidas.

§ 1º. O não repasse, aos respectivos Fundos, das contribuições previstas nesta Lei, poderá ensejar a não aprovação, pelo Tribunal de Contas, das contas referentes ao pagamento dos servidores, situação que subsistirá enquanto perdurar o débito.

§ 2º. O COLOMBO PREVIDÊNCIA deverá realizar, semestralmente, audiências públicas objetivando dar conhecimento, aos segurados, beneficiários e à comunidade, de suas ações, diretrizes de gestão e investimentos, bem como de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º. Observadas as normas legais e o contrato de gestão firmado com o Município, o COLOMBO PREVIDÊNCIA deverá observar as diretrizes que forem indicadas por decorrência das audiências públicas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 93. Fica terminantemente proibido o uso de recursos dos Fundos Previdenciário e Financeiro para pagamento de qualquer benefício ou serviço destinados às pessoas inscritas no atual regime de previdência e que não puderem, nos termos desta Lei, serem inscritas no COLOMBO PREVIDÊNCIA.

Art. 94. O Município está permanentemente obrigado à viabilização e preservação do COLOMBO PREVIDÊNCIA, cuja extinção, mediante autorização da Câmara Municipal, somente poderá dar-se uma vez demonstrado e comprovado em juízo, de forma inequívoca, a absoluta impossibilidade de sua manutenção.

§ 1º. Se extinto o COLOMBO PREVIDÊNCIA, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertida ao Município, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo, em nenhuma hipótese, descaracterizá-los, extingui-los ou incorporá-los ao tesouro municipal.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do COLOMBO PREVIDÊNCIA deverá ficar vinculado às finalidades afetas à previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3º. Em nenhuma hipótese poderá haver transferência de recursos entre os Fundos Previdenciário e Financeiro.

~~Art. 95. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização do Contrato de Gestão, para a competência do COLOMBO PREVIDÊNCIA.~~

~~§ 1º. Até que o COLOMBO PREVIDÊNCIA assuma os encargos de que trata este artigo, será obrigação dos respectivos Poderes processar, manter e pagar os benefícios previdenciários destinados a seus atuais servidores ativos e inativos.~~

~~§ 2º. O Município poderá disponibilizar, mediante ressarcimento, servidor que for requisitado pelo Diretor Superintendente do COLOMBO PREVIDÊNCIA, para que fique à disposição da Instituição.~~

Art. 95. Todas as atividades de natureza previdenciária, atualmente desenvolvida no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos, com exceção da Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante e salário família, deverão passar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da formalização do contrato de gestão, para a competência do COLOMBO PREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. As licenças mencionadas no caput deste artigo e o salário família permanecerão sob responsabilidade da Colombo Previdência até o mês de agosto de 2008, devendo, após esta data, retornar para a responsabilidade dos Poderes Executivos e Legislativo. (alterado pela Lei Municipal 1050/2007)

Art. 96. O COLOMBO PREVIDÊNCIA, sob a coordenação do Secretário Municipal de Administração, desenvolverá trabalho de cadastramento geral, abrangendo todos os segurados, dependentes e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal, trabalho este que deverá ser iniciado após a formalização do Contrato de Gestão e estar terminado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da referida data, podendo, para tanto, ser contratada empresa especializada.

Art. 97. O mandato dos Conselheiros indicados para compor os Conselhos Deliberativo e Fiscal, observará o seguinte:

I - O primeiro mandato dos Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores para compor o Conselho Deliberativo será de:

- a) 03 (três) anos para 02 (dois) dos conselheiros indicados; e
- b) 02 (dois) anos para o terceiro indicado;

II - O primeiro mandato dos Conselheiros indicados pelo conjunto das entidades representativas dos servidores para compor o Conselho Fiscal será de 03 (três) anos para um dos conselheiros indicados e de 02 (dois) anos para o outro;

III - O primeiro mandato do Conselheiro indicado pela Associação dos Professores Públicos Municipais de Colombo será de 02 (dois) anos; e

IV - O primeiro mandato do Conselheiro indicado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Colombo será de 02 (dois) anos.

§ 1º. Uma vez cumprido os mandatos a que se referem os incisos I e II deste artigo, os mandatos subseqüentes serão sempre de 04 (quatro) anos.

§ 2º. O Diretor de Gestão Previdenciária terá um mandato de 04 (quatro) anos e só poderá ser exonerado em face de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo, ou mediante processo administrativo instaurado, nos termos que dispuser o Regimento Interno do COLOMBO PREVIDÊNCIA, para apuração de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

Art. 98. O COLOMBO PREVIDÊNCIA poderá celebrar contratos e convênios bem como se filiar a organizações de classe e organismos nacionais e internacionais, a fim de realizar seus objetivos institucionais.

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e readequar o orçamento do exercício de 2006, necessários à implementação do objeto desta Lei, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 100. A Lei 861, de 07 de agosto de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 51. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado quando:
- a) se aposentado por invalidez, forem declarados, pelo órgão de gestão previdenciária, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria;
 - b) não houver registro de sua aposentadoria, por decisão terminativa de mérito do Tribunal de Contas do Estado;
 - c) houver pedido expresso do servidor.

§ 1º. Nos casos das alíneas “a” e “b”, se o servidor for julgado apto por perícia médica realizada pelo órgão de gestão previdenciária do município, a reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

I - não tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, para o servidor do sexo feminino; e,

II - não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor de sexo masculino e, 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso específico do magistério esses prazos ficam reduzidos, respectivamente; para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.

III - não tenha havido provimento no cargo de que era titular

§ 3º. Na hipótese de que trata este artigo, o servidor deverá entrar em exercício no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da data de publicação do ato.

§ 4º. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

§ 5º. Nos casos em que não houver possibilidade de reversão o servidor ficará em disponibilidade” (NR)

“Art. 52. A reversão a pedido poderá ocorrer desde que:

I - o servidor seja julgado apto, por perícia médica realizada pelo órgão de gestão previdenciária do município;

II - não tenha completado as idades e tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II do artigo anterior; e

III - o seu retorno, a juízo da administração, seja considerado como de interesse do serviço público.” (NR)

“Art.67.....

III - do registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas;

IV- da publicação, nos demais casos.” (NR)

“Art. 83.

Parágrafo único. Os auxílios de que tratam os incisos II, III e V serão pagos por meio do órgão de gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município.” (NR)

“Art. 123. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, com base em perícia médica realizada pelo órgão de gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município.” (NR)

“Art.130.

Parágrafo único. Os critérios de concessão de licença à servidora gestante serão definidos em regulamento próprio do órgão de gestão previdenciária do Regime Próprio de Previdência do Município.” (NR)

Art. 101. Na medida em que houver a necessidade de aumento dos quadros de servidores/empregados para satisfazer a demanda de serviços do Colombo Previdência, poderá o Conselho Deliberativo da entidade, autorizar a criação dos cargos de Diretor de Administração e Finanças, de Gerentes e técnicos em contabilidade, bem como outros que se fizerem necessários para eficiência dos serviços executados, a qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para apresentação de projeto de lei para a criação dos referidos cargos.

Parágrafo único. A realização de concurso público para preenchimento dos empregos públicos criados no art. 14 desta Lei será realizada de acordo com a necessidade e conveniência mediante autorização do Conselho Fiscal e Deliberativo.

Art. 101 – B. Os descontos previdenciários realizados sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais de Colombo, na forma da lei, não serão restituídos aos mesmos pelo fato de se desligarem dos quadros do Município.(acrescido pela Lei Municipal 960/2006)

Art. 101 – C. Os atos administrativos praticados no âmbito da Colombo Previdência, sofrerão controle de legalidade e regularidade pela Controladoria Geral do Município até a criação de controle interno da Colombo Previdência

Parágrafo único. O técnico responsável pelo controle interno deverá ser de empregado público da autarquia com capacidade e conhecimento técnicos para

exercer tal função, podendo ser cedido pela Municipalidade dentre servidores públicos estáveis que exerçam atividades afins nas suas carreiras junto ao Município, sendo nomeado formalmente para tal fim. (acrescido pela Lei Municipal 1050/2007)

Art. 102. Ficam revogadas as Leis nº 502, de 06 de janeiro de 1993 e nº 844, de 09 de setembro de 2002; bem como todos e quaisquer disposições e atos administrativos contrários à presente Lei.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Colombo
Em 02 de Agosto de 2006.

JOSÉ ANTONIO CAMARGO
Prefeito Municipal